

**DELIBERAÇÃO**  
*Sobre*  
**ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA “SIRS –  
SOCIEDADE INDEPENDENTE DE RADIODIFUSÃO, S.A.”**

**(Aprovada em reunião plenária de 27 de Agosto de 2003)**

**I - INTRODUÇÃO**

1. Por ofício do Instituto da Comunicação Social, deu entrada nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 10 de Abril de 2003, um requerimento da sociedade Público – Comunicação Social, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, para autorização de cessão das acções que detém na SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão, S.A.
2. A SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão, S.A. é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho do Porto, frequência 98.9 MHz.
3. A requerente é titular de 90% do capital social da SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão, S.A., solicita autorização para ceder 22.5% das acções a favor de Luíz Manuel de Sá Montez e Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea.
4. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
  - i. Declaração da SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão, S.A. de cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro;
  - ii. Declarações de Luíz Manuel de Sá Montez e de Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea de compromisso de cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei da Rádio;
  - iii. Declarações de Luíz Manuel de Sá Montez e de Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea de compromisso de respeito pelo disposto no artigo 7º da mencionada lei.

- iv. Declarações da SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A. e dos adquirentes, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação do alvará e as determinantes da classificação da rádio como temática informativa.
- v. Certidão do Registo Comercial da SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A. e respectivos estatutos.
- vi. Estatuto editorial.
- vii. Grelha e linhas gerais de programação.

## **II – ENQUADRAMENTO LEGAL**

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município,*

*participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”.*

No caso em que cumpre decidir, havendo integração de dois novos sócios no capital social de um operador de rádio, ficando deste modo distribuído em quatro partes, tal configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

### **III – APRECIACÃO**

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
  - 1.1. O alvará de que é titular a SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão, S.A. foi renovado por Deliberação desta Alta Autoridade, de 17 de Maio de 2000, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
  - 1.2. Os ora adquirentes e a SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão, S.A., declararam cumprir o disposto no artigo 7º da Lei da Rádio;
  - 1.3. Declaram os adquirentes, sob compromisso de honra, que não se encontram em nenhuma das situações prevista no artigo 6º da Lei da Rádio;
  - 1.4. Declararam ainda os adquirentes e o operador em questão, respeitar as premissas determinantes da atribuição e renovação do alvará e as determinantes da classificação da rádio como temática informativa. Importa aqui referir que em sede de apresentação das linhas gerais de programação, na descrição do produto, o mesmo é descrito como tendo “um conteúdo generalista”. Por se entender que se tratou de um mero lapso, face à descrição mais detalhada da programação e às declarações apresentadas, tal descrição não foi tida em linha de conta, alertando, desde logo, para necessidade de integral cumprimento e respeito pelo modelo temático informativo aprovado para a rádio em questão.

- 1.5. Da concretização do negócio não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição e renovação do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade.

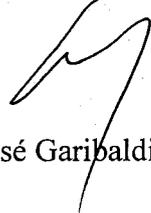
#### **IV – CONCLUSÃO**

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o requerimento que lhe foi presente pelo Público - Comunicação Social, S.A., detentor de 90% do capital social da SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão, S.A., titular do alvará para o concelho de Porto, frequência 98.9 MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a venda de 22.5% das acções de que a entidade requerente é titular, a favor de Luíz Manuel de Sá Montez e Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), José Garibaldi (Vice – Presidente), Sebastião Lima Rego e José Manuel Mendes, abstenção de Joel Frederico da Silveira, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Agosto de 2003

O Vice - Presidente



José Garibaldi